



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005968

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0015565-16.2024.8.26.0502, da Comarca de Peruíbe, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado VITOR VINICIUS DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para cassar a r. decisão atacada, retornando o agravado ao regime prisional em que se encontrava, determinando-se a realização de exame criminológico e posterior análise do pedido de livramento condicional..** V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0015565-16.2024.8.26.0502

Comarca: Peruíbe

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Vitor Vinicius dos Santos

Magistrada: Vanessa Aparecida Bueno

Voto nº 47228

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – LIVRAMENTO CONDICIONAL – Pleito ministerial de cassação da decisão pela ausência do requisito subjetivo – Acolhimento – Sentenciado que não demonstrou, à saciedade, reunir mérito à benesse, sobretudo porque, além de resgatar longa pena por crime grave (figura hedionda e violenta), registra falta disciplinar de natureza grave em seu prontuário – Alinhamento com a tese fixada no julgamento do Tema nº 1.161, pelo STJ – Necessidade de realização de exame criminológico para aferir a existência da condição subjetiva – Recurso provido, com determinação.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra decisão que concedeu livramento condicional a **Vitor Vinicius dos Santos**, independentemente da realização de exame criminológico (fls. 20/23).

Pleiteia o agravante a cassação da benesse, com o consequente retorno do agravado ao regime em que se encontrava, ao argumento de que ele não preenche o requisito subjetivo para o livramento condicional, mormente porque condenado à longa pena

pela prática de crimes graves. Acrescenta ser necessária a realização do exame criminológico para aferição do mencionado pressuposto (fls. 02/09).

Contrariado o recurso (fls. 28/35), a decisão foi mantida (fls. 36), tendo o ilustre Procurador de Justiça Ogério Alvarez de Oliveira opinado pelo provimento do reclamo (fls. 44/49).

É o relatório.

Inexiste controvérsia acerca do requisito objetivo.

No que toca ao requisito subjetivo, entretanto, não se verifica a satisfação, ao menos de plano.

Senão, vejamos.

O sentenciado cumpre pena privativa de liberdade total de 14 anos, 10 meses e 02 dias de reclusão, pela prática de hediondo e violento latrocínio tentado, com término previsto apenas para 01.10.2029. Não bastasse, registra cometimento de falta disciplinar de natureza grave em seu prontuário (fls. 15/18).

E, embora a gravidade do(s) delito(s) ou a longevidade da pena não tenham o condão de impossibilitar, por si sós, a concessão do livramento condicional, revelam a necessidade de maior prudência

na aferição do mérito do(a) sentenciado(a).

Aqui, o recorrido perpetrrou crime da mais pernicioso espécie, tanto que erigida à categoria hedionda.

Com efeito, impossível promover um corte na ordem dos eventos. Cego seria o apartamento dos fatos que ensejaram a condenação e a respectiva pena do cumprimento desta; temerário seria simplesmente fadar ao esquecimento os eventos que resultaram na execução da reprimenda.

São, pois, elementos indissociáveis, ao menos para a profunda e necessária análise do mérito para gozo da benesse em questão.

Acerca do tema, a melhor doutrina:

“A violência empregada, a maneira de execução, a motivação e outras circunstâncias do crime podem constituir motivos suficientes para a determinação do exame criminológico. Trata-se de dados concretos e essenciais, vinculados diretamente à gênese e à execução do delito, razão da condenação e da aplicação da pena privativa de liberdade em execução, que podem se mostrar de significativa importância, em alguns casos, para a prognose sobre a adaptação do condenado ao regime prisional menos restritivo. É delirante da lógica, da ordem jurídica e da realidade a ideia de que durante a execução vedada estaria qualquer

ponderação a respeito do crime praticado, devendo se ater o juiz, sempre, ao comportamento carcerário do condenado, como se fosse razoável, justo e natural dissociar, de forma absoluta, a consequência da causa, a pena do crime e o homem de suas ações” (Mirabete, Julio Fabbrin. Execução Penal: comentários à Lei 7.210 de 11-7-1984/ Julio Fabbrini Mirabete, Renato N. Fabbrini – 12. Ed. – Revista e atualizada – São Paulo: Atlas, 2014. p. 465).

Diante disso, não pode o julgador fechar os olhos e agir mecanicamente como se o atestado de bom comportamento carcerário traduzisse a segurança necessária para o livramento condicional.

Para além disso, perpetrou falta disciplinar de natureza grave, o que somente robustece a necessidade de maior cautela no presente caso, não obstante eventual reabilitação das infrações anteriores

A propósito:

*“AGRAVO EM EXECUÇÃO – Interposição visando reforma da decisão que indeferiu o livramento condicional – Alegação de preenchimento do requisito subjetivo – IMPOSSIBILIDADE – Não preenchimento do requisito subjetivo – Pena de 19 anos, 3 meses e 15 dias, pela prática de dois roubos qualificados e uma extorsão mediante sequestro - **Sentenciado que cometeu três faltas graves, a última em 20/4/2015** – Decisão devidamente fundamentada - Deve o*

*sentenciado vivenciar primeiro o regime intermediário, novamente – **Análise do preenchimento do requisito subjetivo é feita de maneira global e não somente por um período, em que pese a reabilitação da prática das faltas disciplinares** – Negado provimento ao agravo.”* (TJSP; Agravo de Execução Penal 7008326-77.2016.8.26.0482; Relator (a): Ruy Alberto Leme Cavaleiro; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Prudente - 2ª. Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 11/07/2017; Data de Registro: 13/07/2017) (Grifado).

*“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. RECURSO DA DEFESA. Recurso visando à concessão do livramento condicional. – Motivação idônea. Decisão calcada em aspectos concretos. Fundamentação adequada. Questão preliminar superada. – Não preenchimento do requisito subjetivo. Condenado por crime equiparado a hediondo, o agravante praticou falta grave no curso da execução. **Apesar da reabilitação da infração, a assimilação crítica e a absorção da terapêutica penal restam duvidosas.** Princípio do in dubio pro societate. Negado provimento.”*(TJSP; Agravo de Execução Penal 7002649-66.2016.8.26.0482; Relator (a): Alcides Malossi Junior; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Prudente - 1ª. Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 15/12/2016; Data de Registro: 19/12/2016)

Convém salientar que, diferentemente do que ocorre na progressão de regime, a concessão do livramento condicional não exige simples atestado de bom comportamento carcerário, mas sim o preenchimento cumulativo dos requisitos elencados no inciso III do art. 83 da Lei nº 7.210/84.

E, frise-se, tal entendimento se alinha à senda atualmente trilhada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Tema nº 1.161, fixou a tese segundo a qual *“A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea “a”, do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea “b” do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal.”*

Ainda assim, diante de tal conjuntura, o juízo *a quo* deixou de determinar a realização de exame criminológico, concedendo o benefício então almejado pelo agravado.

Entende-se, todavia, ser de grande valia a realização da referida perícia no presente caso.

A Lei nº 10.792/03 não eliminou a exigência do aventado exame para a progressão prisional, tanto que nesse sentido foi editada a Súmula Vinculante nº 26, a seguir transcrita:

*“Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, **podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.**”* (sem destaque no original).

Dessa forma, embora a lei tenha abolido a obrigatoriedade do exame criminológico, verifica-se que o verdadeiro intuito da alteração legislativa não foi o de dispensar referida perícia; providência que era, e continua sendo, instrumento valioso para a avaliação da personalidade do(a) apenado(a), seja para a progressão de regimes, seja para o livramento condicional.

Sendo assim, em determinados casos, a simples apresentação de um atestado de bom comportamento pelo Diretor do estabelecimento prisional não garante o direito do(a) sentenciado(a) ao livramento condicional, sobretudo porque, diferente da progressão de regime, para a benesse em debate, exige-se a satisfação cumulativa dos requisitos elencados no — já citado — inciso III do art. 83 do Código Penal, o que pressupõe avaliação mais individualizada das condições pessoais do(a) interessado(a), abrangendo, além da constatação de sua adaptação às regras do regime carcerário em que se encontra, um juízo acerca da

conveniência de se transferi-lo à liberdade condicional, que poderá ser aferida através dos elementos fornecidos pela comissão técnica eleita para a elaboração do exame criminológico.

In casu, como se viu, não se pode concluir, com segurança, que o agravado, perpetrador de crime patrimonial violento e hediondo, que desrespeitou as regras do estabelecimento prisional, faça jus à benesse em questão.

Nesse contexto, demonstra o recorrido personalidade avessa aos preceitos ético-jurídicos que presidem a convivência social, de modo que cumpre estimar cuidadosamente se o seu eventual bom comportamento carcerário configura expressão sincera de adaptação de sua personalidade aos valores necessários para o convívio social, fazendo-se tal imprescindível para que possa ter início sua reinserção no espaço extracarcerário.

O exame criminológico constitui, pois, um instrumento importante e necessário para a formação da convicção do Magistrado, que deve ser determinado, sempre fundamentadamente, quando necessária para se obter uma avaliação mais aprofundada acerca dos riscos do deferimento da progressão de regime e do livramento condicional, como no caso, ocasião em que o apenado terá maior contato com a sociedade.

Nesse sentido:

“(...) O juiz das execuções é livre para formar o seu convencimento e, embora não adstrito somente aos laudos periciais, continua podendo, quando entender necessário, determinar a realização de exame criminológico para avaliar o mérito do condenado e a conveniência da progressão.”
(Agravado em Execução nº 473.187.3/0, Rel. Des. Marco Antonio Marques da Silva).

Portanto, prematura a concessão do livramento condicional, ante a não demonstração, à saciedade, do requisito subjetivo, de maneira que se afigura imprescindível retorne o agravado ao regime prisional em que se encontrava, deixando-se consignada a necessidade da realização de exame criminológico, após o qual deverá haver nova apreciação do pedido.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso, para cassar a r. decisão atacada, retornando o agravado ao regime prisional em que se encontrava, determinando-se a realização de exame criminológico e posterior análise do pedido de livramento condicional.**

CAMILO LÉLLIS

Relator